

REGULAMENTO

DAS RENDAS VITALÍCIAS

PREÂMBULO

O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (Cofre) é uma instituição de previdência social, de utilidade pública, visando fins sociais que contemplam os associados em igualdade de direitos e deveres.

Uma das preocupações do Conselho de Administração (CA) é justamente uma mais forte opção por medidas de carácter social, assumindo o Cofre a sua verdadeira natureza Previdencial, com o intuito de melhorar as condições de vida dos associados e dos seus familiares. Nesse âmbito importa dar uma especial atenção àqueles que se encontram em dificuldade económica e social ou os que, pela sua condição física, idade ou situação social, sejam mais vulneráveis, com respeito pelos princípios constitucionalmente protegidos da garantia de recursos, da igualdade, da proporcionalidade e da não-discriminação.

Com este desiderato, propôs-se o CA assumir uma gestão institucional transparente, rigorosa e eficaz. Assim, torna-se necessário rever, adaptar e melhorar vários dos Regulamentos existentes, dever que o CA tem cumprido com a maior responsabilidade e rigor. Nesta questão particular, o presente Regulamento tem o claro objetivo de clarificar e especificar os procedimentos atinentes à conversão do subsídio por morte vencido em renda vitalícia a ser paga ao sócio.

A transformação do subsídio por morte vencido (artigo 25.º dos Estatutos do Cofre, doravante apenas Estatutos) em renda vitalícia pode ser uma alternativa para os sócios que, atingindo a idade de 70 anos, procuram um complemento à pensão auferida. Na presente situação, o

pagamento da renda será efetuado exclusivamente ao sócio, desde que preencha os requisitos estabelecidos nos Estatutos e no presente Regulamento.

Deste modo, o CA, no âmbito da sua ação social e de apoio ao idoso, elaborou o presente Regulamento que rege a atribuição de rendas vitalícias a associados com 70 anos ou mais, na sequência da transformação do subsídio por morte vencido nos termos dos Estatutos.

Após a elaboração deste documento regulamentar foi o mesmo aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante usufruidor

O presente Regulamento é elaborado à luz da competência que foi atribuída ao Conselho de Administração pelos artigos 25.º e 97.º dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, que, na sua alínea f) prescreve que lhe compete “elaborar os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos, esclarecendo, por igual forma, os casos omissos”.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras da conversão do montante do subsídio por morte vencido à data do pedido, em renda vitalícia.

Artigo 3.º

Âmbito

1. A renda vitalícia é um benefício concedido ao sócio e que só pode ter lugar a pedido do mesmo.
2. Este benefício não pode ultrapassar o valor do subsídio por morte vencido à data do pedido de conversão.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Renda vitalícia – Prestação pecuniária paga pelo Cofre ao sócio, mensalmente, durante certo período, e que termina com as seguintes circunstâncias:
 - i. Falecimento do sócio;
 - ii. Ao atingir o montante do subsídio por morte vencido à data do pedido;
- b) Beneficiário – sócio usufruidor de uma renda vitalícia resultante da transformação do subsídio por morte.
- c) Subsídio por morte – Montante subscrito pelo sócio do Cofre, que poderá ser legado aos seus herdeiros, ou a quem o destinar, por via de declaração testamentária. No ato de inscrição, cada proponente define um montante a legar, e é sobre esse montante (conjuntamente com a idade que tiver naquela data), que é calculada a sua quotização mensal.
- d) Quotas – Prestação pecuniária paga mensalmente ao Cofre com vista a manter a qualidade de Associado e usufruir das regalias oferecidas por aquele.
- e) Quotas pagas – Quantias entregues ao Cofre pelo Associado para a

realização das suas quotas. Valor das quotas efetivamente cobrado pelo Cofre com vista à manutenção do estatuto de Associado.

- f) Deduções – Subtração de dívidas vencidas e não pagas ao Cofre e de quotas devidas e não realizadas.
- g) Prova de vida – Consiste na comprovação física da existência do beneficiário para manutenção do direito à renda vitalícia.
- h) Atestado de prova de vida – Documento oficial em que as autoridades confirmam que o beneficiário está, de facto, vivo.

Artigo 5.º

Valor da Renda Vitalícia e período de vigência

1. O valor da Renda vitalícia depende:
 - a) Do montante do subsídio por morte vencido à data do pedido;
 - b) De idade igual ou superior a 70 anos e
 - c) Da idade atuarial definida no Anexo 1.
2. O valor da Renda vitalícia vigora durante a vida do associado, sendo atribuído durante os 12 meses do ano, até à concorrência do valor do subsídio vencido, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento.
3. A Renda vitalícia cessa com a morte do beneficiário.

Capítulo II

Renda Vitalícia

Artigo 6.º

1. O sócio pode, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos, solicitar a conversão do subsídio por morte numa renda vitalícia, até ao limite do valor vencido no momento do pedido.

2. Requisitos, cumulativos, para poder solicitar a conversão:

- a) Ter 70 anos de idade ou mais;
- b) Ter, pelo menos, 35 anos de vida associativa;
- c) Ter as quotas em dia.

3. A opção pela transformação do subsídio por morte em renda vitalícia implica para o sócio:

- a) Que o subsídio por morte deixe de existir no momento do deferimento do pedido de transformação em renda vitalícia;
- b) Perda de eventual remanescente do capital destinado à satisfação das rendas vitalícias, em caso de falecimento;
- c) Dedução de eventuais dívidas vencidas e não pagas ao Cofre.

4. O sócio mantém a sua condição de associado, e respetiva obrigação de pagamento das quotas.

5. A conversão do subsídio por morte numa renda vitalícia, com o limite do valor vencido no momento do pedido a favor do sócio, é irreversível.

6. A opção por esta modalidade inviabiliza a opção pela modalidade prevista no artigo 14.º dos Estatutos.

Capítulo III

Procedimentos

Artigo 7.º

Formalização dos pedidos

1. O pedido deverá ser formalizado pelo Associado, mediante o preenchimento de um formulário próprio a fornecer pelo Cofre.
2. O impresso poderá ser obtido presencialmente, nos Serviços Administrativos do Cofre (Atendimento ao Público), ou na sua página eletrónica, no seguinte endereço: <https://www.cofre.org>.
3. O sócio deverá atualizar os seus dados junto do Cofre, caso ainda não o

tenha feito, bem como indicar o Número de Identificação Bancária [NIB/ IBAN], onde conste o seu nome como titular, para onde deverão ser feitas as transferências mensais.

Artigo 8.º

Indeferimento liminar

Será causa de indeferimento liminar do pedido as solicitações que não cumpram os requisitos definidos nos Estatutos e no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Apreciação dos pedidos

1. A competência para a análise dos pedidos é da Área de Benefícios dos Sócios, Atendimento e Arquivo.
2. Compete a esta unidade orgânica, no prazo de 15 dias após a apresentação do pedido, apreciar o mesmo, bem como elaborar as listas dos pedidos entrados e deferidos no respetivo mês, para efeitos estatísticos e de pagamento das respetivas rendas.
3. Os indeferimentos deverão ser devidamente fundamentados, assistindo aos candidatos o direito de reclamar, no prazo de 10 dias úteis, após a notificação para o efeito.
4. As reclamações serão objeto de apreciação e decisão pelo Cofre e, em última instância, em sede de recurso, pelo CA.

Capítulo IV

Cálculo

Artigo 10.º

Cálculo do valor da renda

1. Para cálculo da renda será considerada a idade do beneficiário no dia da apresentação do pedido.
2. O valor será calculado de acordo com o estudo atuarial realizado e apresentado na Tabela constante do Anexo I,

que será atualizado anualmente, segundo as bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes, designadamente a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Capítulo V

Direitos e obrigações

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Prestar os esclarecimentos, bem como fornecer os documentos que forem solicitados pelo Cofre no prazo fixado para o efeito;
- b) Apresentar anualmente a prova de vida, nos termos do artigo seguinte;
- c) Usar da boa-fé em todas as declarações a prestar;
- d) Devolver as quantias indevidamente recebidas, designadamente as que excedam os limites impostos no presente Regulamento, acrescidas de juros de mora contados a partir da data em que deixou de ter direito às mesmas.

Artigo 12.º

Prova de vida

1. Os beneficiários da renda vitalícia, são obrigados a fazer, anualmente, a prova de vida, durante o mês de janeiro.
2. Excetuam-se do número anterior os sócios subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA), uma vez que esta entidade envia essa informação diretamente ao Cofre.
3. A prova de vida pode ser realizada pelo próprio, presencialmente nos Serviços do Cofre, ou efetuada através de atestado emitido por autoridade competente para o efeito.
4. O atestado comprovativo de vida poderá ser entregue presencialmente nos serviços do Cofre ou enviado por

correio, juntamente com os documentos que fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 13.º

Direitos dos beneficiários

Constituem direitos dos sócios:

- a) Receber integralmente as prestações relativas à renda atribuída, no prazo estabelecido para o efeito;
- b) Apresentar reclamação sobre o cálculo da renda, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação do cálculo da renda a receber;
- c) Apresentar reclamação do valor recebido, quando diferente do valor calculado e notificado, no prazo de 90 dias seguidos a contar da data do recebimento da primeira prestação.

Capítulo VI

Caducidade, Suspensão, Perda do direito e Cessaçã do pagamento da Renda Vitalícia

Artigo 14.º

Caducidade do direito à percepção da Renda vitalícia

O direito à Renda vitalícia caduca:

- a. Com o falecimento do beneficiário, caso ocorra antes de esgotado o capital destinado ao pagamento da renda;
- b. Assim que se encontre consumida a totalidade do montante destinado a esse efeito.

Artigo 15.º

Suspensão do pagamento da Renda vitalícia

1. Constitui motivo para a suspensão do pagamento das rendas o incumprimento de qualquer obrigação pecuniária

por parte do beneficiário para com o Cofre.

2. Constitui, ainda, motivo de suspensão a falta de apresentação da prova de vida, até à efetivação da mesma.

3. A suspensão de pagamento das rendas tem início no mês seguinte à ocorrência do facto.

4. Regularizada a situação de incumprimento para com o Cofre, o pagamento da renda é retomado com efeitos retroativos.

5. Existindo dívida e não tendo sido feita a sua regularização, o Cofre procederá, por sua iniciativa ou a pedido do beneficiário, à compensação do montante em dívida com os montantes a pagar a título de renda vitalícia.

Artigo 16.º

Cessaçãõ do direito ao pagamento da Renda vitalícia

1. Constituem causas de cessação do pagamento da Renda vitalícia:

a) A prestação por omissão, dolo ou inexactidão de falsas declarações ao Cofre;

b) A apresentação de documentos adulterados ou falsos;

c) A prática de qualquer ato que se enquadre no âmbito do ilícito penal e ou disciplinar, não enquadrado nos pontos anteriores;

d) O incumprimento do presente Regulamento;

e) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 11.º deste Regulamento;

2. Nos casos a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior, além da cessação da atribuição da renda vitalícia, o beneficiário, ou quem assuma indevidamente a sua posição, fica obrigado a restituir as quantias indevidamente recebidas, acrescidas de juros de mora contados a partir do momento em que ocorreu o facto causador da cessação, sem

prejuízo da eventual instauração da competente ação judicial/ criminal.

3. Os efeitos da cessação do direito ao pagamento da renda vitalícia reportam-se ao mês em que se verificou o facto causador da cessação da mesma.

4. O beneficiário, ou quem assuma indevidamente a sua posição, fica obrigado a repor qualquer quantia indevidamente recebida, sob pena de recurso à execução.

6. Verificando-se perda de direito à percepção das rendas motivada por factos constantes deste artigo, as mensalidades vincendas das rendas, existindo, revertirão a favor do Cofre.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 17.º

Pagamento

O pagamento da renda vitalícia é efetuado ao sócio, entre os dias 20 e 25 de cada mês, através de transferência bancária, para a conta com o número de identificação bancária [NIB/IBAN] indicada aquando da apresentação do pedido.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que surjam quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 19.º

Execução do Regulamento

O Conselho de Administração ou o dirigente do Cofre em quem se encontre delegada ou subdelegada a respetiva competência poderá proferir ordens e

instruções que se tornem necessárias à boa execução do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser revisto a todo o tempo, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Artigo 22.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior Regulamento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

VALORES POR €1.000 DE SUBSÍDIO INSCRITO	
Idade	Valor Mensal
70	5,51
71	5,754
72	6,013
73	6,289
74	6,582
75	6,893
76	7,222
77	7,57
78	7,939
79	8,329
80	8,742
81	9,177
82	9,636
83	10,121
84	10,631
85	11,168
86	11,735
87	12,33
88	12,957
89	13,615
90	14,306
91	15,032
92	15,794
93	16,593
94	17,432
95	18,311